



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13974.000299/2003-98
Recurso nº 001 Voluntário
Acórdão nº **3801-004.140 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 19 de agosto de 2014
Matéria COMPENSAÇÃO - DIREITO CREDITÓRIO
Recorrente METALÚRGICA WILHELM E WIND LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

Realizada diligência em que se demonstrou não haver crédito suficiente ou inexistente para quitação de débitos indicados em compensação, há que se negar provimento ao Recurso Voluntário. Ademais, não comprovou, o contribuinte, o seu direito creditório.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Sérgio Celani, Sidney Eduardo Stahl, Marcos Antonio Borges, Maria Ines Caldeira Pereira da Silva Murgel, Paulo Antonio Caliendi Velloso da Silveira e Flávio de Castro Pontes.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ em Curitiba (PR), abaixo transcrito:

"Trata o presente processo de auto de infração, às fls. 26/32, pelo qual se exige o recolhimento de R\$ 17.289,67 de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e R\$ 12.967,25 de multa de lançamento de ofício de 75%, além dos acréscimos legais.

A autuação, lavrada 06/10/2003 (fl. 26) e cientificada em 09/10/2003 (AR, fl. 37), ocorreu devido à falta de recolhimento da COFINS, referente aos períodos de apuração 10/2002 e 12/2002, conforme demonstrativo de apuração de fl. 29 e de multa e juros de mora de fls. 30, tendo como fundamento legal os dispositivos legais citados à fl. 28.

As fls. 35/36, no Relatório da Atividade Fiscal, é descrito que a contribuinte solicitou a compensação de débitos de COFINS com créditos advindos de pagamentos espontâneos de multa de mora, por meio de formulários de Declaração de Compensação às fls. 05 e 16.

Entretanto, tais compensações não foram homologadas, conforme Despachos Decisórios de fls. 13/14 e 24/25. Diante disso, com base no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/01, procedeu-se ao lançamento de ofício dos correspondentes débitos de COFINS, cujas referidas Declarações de Compensação foram declaradas não homologadas.

Tempestivamente, em 10/11/2003, a interessada interpôs a impugnação de fls. 38/52, cujo teor será a seguir sintetizado:

Como preliminar, alega a contribuinte que não cabe o auto de infração, pois em momento algum a SRF questionou o crédito tributário apurado pela empresa ou levantou diferenças que o justificassem. O lançamento é sustentado sob o argumento de não pagamento das contribuições (COFINS) referente aos períodos de apuração 10/2002 e 12/2002, sendo que tais débitos foram compensados com valores pagos a maior, conforme processo administrativo 10976.000447/2002-73, que ainda está sob análise da DRJ, estando, portanto, sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN;

Quanto ao mérito, em extenso arrazoado, defende a não incidência de encargos moratórios quando o contribuinte recorre à denúncia espontânea para proceder ao pagamento de seu débito fiscal;

Discorre sobre o direito de compensação dos créditos provenientes de pagamentos efetuados indevidamente a título de multa de mora na situação de denúncia espontânea;

Argumenta, ainda, que, em se tratando de lançamento por homologação, deve ser reconhecido o direito do sujeito passivo em reaver os valores recolhidos à maior e/ou indevidamente nos últimos dez anos, de acordo com entendimento pacífico em julgados na esfera administrativa e judicial;

Requer, pelo exposto, seja: reconhecido o direito da empresa em reaver, pela via da restituição/compensação, os valores de multas pagas por denúncia espontânea, conforme art. 138 do CTN; acolhido o pedido de restituição/compensação n" 13976.000447/2002-73, protocolado em 11/06/2002; reconhecida a compensação da COFINS relativa aos períodos de outubro e dezembro de 2002, efetuada em 14/11/2002 e 15/01/2003, por meio de Declaração de Compensação; seja anulado o auto de infração.

A fl. 95, consta carimbo com o seguinte texto: "Encaminhe-se à DRJ/Curitiba/PR tendo em vista a alteração de competência, conforme Anexo V, da Port. SRF n.º 10238, de 15/05/2007".

A DRJ-Curitiba/PR considerou procedente o lançamento (fls. 96 a 102), conforme ementas abaixo transcritas:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE MULTA DE MORA.

INDEFERIMENTO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE E LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A existência de manifestação de inconformidade em processo administrativo de pedido de restituição de MULTA DE MORA, indeferido pela autoridade administrativa competente, não suspende a exigibilidade do crédito fiscal de COFINS que se pretendeu compensar e não impede o lançamento de ofício dos valores cuja falta de recolhimento foi constatada.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE MULTA DE MORA.

CONTESTAÇÃO A DESPACHO DECISÓRIO. PROCESSOS

DIVERSOS.

As contrariedades dirigidas às razões do despacho decisório que indeferiu pedido de restituição de MULTA DE MORA devem ser apresentadas no processo correspondente, não podendo ser providas em sede de impugnação de lançamento de ofício por falta de recolhimento de COFINS.

A autuada apresentou, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 106 a 118), alegando em sua defesa, em resumo, que:

A decisão atacada ignorou o fato de que a contribuinte teve provimento parcial em seu recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes no processo nº 13976.000447/2002-73;

Os pleitos de compensação ocorreram antes da instauração da presente constituição de ofício;

A alegada "falta de recolhimento" somente existiria se o direito creditório não existisse, o que não foi o caso, pois este foi reconhecido em instância final administrativa, processando-se os efeitos de tal decisão desde 11/06/2002, data do pedido;

A constituição "de ofício" dos presentes valores, já declarados pelo contribuinte, visou a burla dos trâmites administrativos, pretendendo promover a cobrança de débito já vinculado ao direito pleiteado, antes da solução administrativa;

O presente processo nunca tratou de "diferenças apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo", mas de "reconstituição" de algo já constituído por declaração em DCTF, sendo estes idênticos aos ora exigidos;

A legislação nunca determinou a constituição de ofício de outros valores que não fossem "diferenças" entre o declarado e o apurado pelo Fisco, ou ainda, não declarados, o que não ocorreu no presente caso;

O art. 23 da IN/SRF nº 210/2001, citado pela decisão recorrida, não dá guarida ao entendimento nela esposado, pois os débitos em questão estavam todos declarados em DCTF, não podendo ser "constituídos de novo";

Em consequência, o presente lançamento é nulo, por ter nascido sem motivação/fundamentação legal;

O art. 18, § 3º da Lei nº 10.833/2003 prevê a juntada de ambos os processos, visto que uma situação decorre da outra;

Não se verifica ausência de liquidez e certeza, em razão do decidido pelo Conselho de Contribuintes;

Tanto a "manifestação de inconformidade", quanto a "impugnação" são e sempre foram reguladas pelas normas que regem o PAF, caracterizando-se como "reclamação".

Em julgamento realizado por este egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, como havia pendência de julgamento de outro processo administrativo do contribuinte para aferição da existência de créditos passíveis de compensação e amortização do débito cobrado no presente processo administrativo, o julgamento foi convertido em diligência para que se aguardasse “a decisão final a ser prolatada no processo administrativo nº 13976.000447/2002-73 e, na hipótese de ser reconhecido direito creditório à autuada, informar se este é suficiente para quitar, por compensação, os créditos objeto do presente lançamento, retomando, após, a este colegiado para julgamento”.

Realizada a diligência, os autos retornaram a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Relatora.

Os requisitos para admissibilidade e julgamento do voluntário já foram analisados quando da seção de julgamento que determinou a realização de diligência como relatado acima. Portanto, dele conheço.

Em cumprimento à determinação deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a DRJ de Joinville aguardou o trânsito em julgado administrativo do processo administrativo nº 13976.000447/2002-73.

Terminado aquele procedimento, a douta Delegacia da Receita Federal em Joinville analisou a decisão proferida, bem como os créditos reconhecidos em favor do contribuinte para concluir:

Dessa forma, em resposta à diligência proposta pela Quarta Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por intermédio da Resolução nº 2804-00.003, de 04/05/2009, cumpre informar que o direito creditório reconhecido à autuada não é suficiente para quitar, por compensação, os débitos objeto do presente processo.

Ora, o presente processo é relativo à COFINS, períodos de apuração de outubro e dezembro de 2002. De acordo com o disposto na diligência, o crédito reconhecido no processo administrativo cujo julgamento foi aguardado foi suficiente apenas para quitar o débito de IPI do período de apuração de fevereiro a maio de 2002 e parte do débito de COFINS do período de apuração de maio de 2002.

Não há que se alongar no presente julgamento. Restou demonstrado de forma detalhada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que o Recorrente não possui direito creditório capaz de ensejar na quitação dos débitos cobrados na presente autuação. Assim, não deve ser dado provimento ao Recurso Voluntário.

Por tudo, conheço do Recurso Voluntário e a ele nego provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relator

CÓPIA